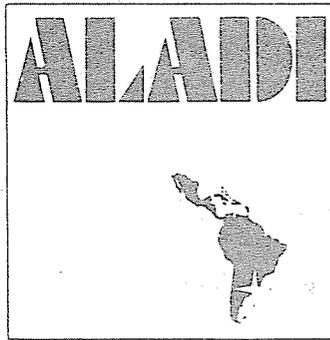


Rodada Regional de Negociações
COMITE DE COORDENAÇÃO E NEGOCIAÇÕES
19 de agosto de 1986
Montevidéu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ANTEPROJETO PARA O ESTABELECIMENTO
DO REGIME GERAL DE ORIGEM

ALADI/CCN.RRN/I/dt 6/Rev. 2
13 de fevereiro de 1987

~~Autorizado su distribución~~

RESTRINGIDO

Fecha

Hora

CAPITULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.
- b) As mercadorias compreendidas nos Capítulos ou Posições da NALADI indicadas no Anexo I da presente Resolução, pelo simples fato de serem produzidas em seus territórios.

O Comitê de Representantes poderá modificar esse Anexo por Resolução. Para esses efeitos serão considerados produzidos:

- os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos em seu território ou em suas águas territoriais;
 - os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e
 - os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados. (Reserva da Representação do Brasil).
- c) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do Acordo, sempre que se cumpram as condições estabelecidas no artigo segundo.
 - d) As mercadorias que, além de serem produzidas em seu território, cumpram os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução.

//

O Comitê de Representantes poderá estabelecer requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar, por resolução, os que tiverem sido estabelecidos. Esses requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

SEGUNDO.- Para que as mercadorias elaboradas com materiais de países não participantes do Acordo sejam originárias, conforme o disposto na letra c) do artigo primeiro, devem ter sofrido uma transformação substancial, determinada pelo cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) que o processo de transformação lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficarem classificadas na NALADI em posição diferente da desses materiais; e
- b) que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos mencionados materiais ou de materiais de origem indeterminada não exceda cinquenta por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

(Alternativa (Representação da Argentina))

- ()
- (b) que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos referidos materiais)
- (ou de materiais de origem indeterminada, não exceda 50 por cento do valor to)
- (tal dos materiais componentes do produto.)

(Alternativa)

- ()
- (SEGUNDO.- Para que as mercadorias elaboradas com materiais de países não)
- (participantes do Acordo sejam originárias, conforme o disposto na letra c) do)
- (artigo primeiro, devem ter sofrido uma transformação substancial, determinada)
- (pelo cumprimento de algum dos seguintes requisitos:)
- ()
- (a) que o processo de transformação lhes confira uma nova individualidade caracte)
- (rizada pelo fato de ficarem classificadas na NALADI em posição diferente à)
- (desses materiais; ou)
- ()
- (b) que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos referidos materiais)
- (ou de materiais de origem indeterminada não exceda 50 por cento do valor FOB)
- (de exportação dessas mercadorias.)

TERCEIRO.- Para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, a percentagem estabelecida na letra b) do artigo segundo será de (60 por cento).

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

//

- i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) as mercadorias não sejam objeto de comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) as mercadorias não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

QUINTO.- Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações que consistam somente em simples montagens ou em samblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes, salvo que essas operações ou processos cumpram as condições estabelecidas na letra b) do artigo segundo desta Resolução.

SEXTO.- Para os efeitos desta Resolução entender-se-á:

- a) que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países-membros; e
- b) que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

SETIMO.- Os países participantes de acordos de alcance parcial poderão estabelecer requisitos específicos para os produtos negociados nos mencionados acordos. (Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que aqueles que tiverem sido estabelecidos por aplicação da presente Resolução, exceto que se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo). (As Representações do Brasil e do Chile apresentaram a eliminação do texto entre parêntese).

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

OITAVO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior. (A Representação do Uruguai apresentará texto substitutivo).

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

vf

//

//

NONO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, mas conservando a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZ.- A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países-membros para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países-membros nesse registro vigorarão trinta dias após o pedido feito ao Comitê de Representantes.

ONZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

(Representação do Uruguai)

()

(DOZE.- As disposições do presente regime geral não afetarão as mercadorias)
(embarcadas na data de sua adoção.)

Nota: A Representação do Brasil reservou sua posição sobre a eliminação do artigo quinto do projeto registrado no documento ALADI/CCN.RRN/I/dt 6, cujo texto era o seguinte:

"QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento das disposições da letra b) do artigo segundo, os valores agregados em cada um dos países participantes podem ser acumulados."

A Representação do México manifestou sua aprovação, ad-referendum, ao presente projeto.